

PRAZO DE SANÇÃO

09/09/11 424

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0571 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0571 / 2011

DE

29/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALTERANDO ALGUNS ARTIGOS E
INCISOS DO DECRETO Nº 48.172, DE 06 DE MARÇO DE 2007,
PORTANTO, DANDO NOVA REDAÇÃO, ENTRE OUTROS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.571 de 11

fls. 1

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HOJE 08 DEZ 2011
COMISSÕES DE:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Const., Just. e Leg. Participa
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

GOULART

Projeto de Lei

01 - PL
01-00571/2011

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, alterando alguns artigos e incisos do DECRETO Nº 48.172, de 06 de Março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

- I - comuns - quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15hrs;
- II - confinadas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15hrs;

III - noturnas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos ou em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 16 e 20hrs;

IV - especiais - quando realizadas de forma descontínua, ligadas a um evento ou comemoração de algum fato, em horários a serem analisados caso a caso.

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

- I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 DEZ 2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 18 e folha de informação
sob nº —. 08.12.2011

Ass: _____

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.571 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada principal de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

IV - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

Art. 4º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela administração, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º. O descumprimento do horário estabelecido resultará em multa caso seja reincidente terá sua atividade suspensa durante 02 (dois) dias.

Art. 6º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos; observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

Grupo 01 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº <u>03</u> do proc. Nº <u>01-571</u> de <u>11</u>
--

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Subgrupo 01.01 – Tomates metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 02 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 03 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 04 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 05 - banana: metragem mínima 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 06 - ovos: metragem mínima de 2m x 2m e máxima de 4m x 2m;

Grupo 07 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 08 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 09 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;

Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 12m x 4m;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01.571 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados, todo o tipo de carne fresca bovina, com peso ate 2.500.kg, compreendendo peças embaladas a vácuo, compradas diretamente de frigoríficos. As carnes bovinas deverão ser vendidas a peça inteira ficando proibida seu fracionamento ou serem apresentadas desembalados e/ou fracionadas: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 10m x 4m;

Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;

Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;

Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 17 - armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

§ 1º. O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 2º. O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º. Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º. A administração poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico do órgão administrador, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

Grupo 22 – água de coco na fruta metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Grupo 23 – mandioca e seus derivados: metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m e 2m;

Grupo 24 – maracujá e limão; metragens de 2m x 1m e máxima 2m x 2m.

Grupo 25 - Pet shop – para a venda de rações animais, acessórios e produtos para animais, vetada a venda de animais vivos metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Art. 7º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas pelo executivo

Art. 9. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente,

Art. 10. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 11. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes,

Art. 12. Outorgada a permissão de uso, procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 13. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente,

Parágrafo único- para a revalidação da matrícula deverá ser apresentado, os documentos solicitados e prova de quitação da contribuição sindical anual, conforme determina o art. 548, letra "a", e art. 578 e 579 da CLT.

Art. 14. Pelo menos uma vez ao ano, haverá Edital onde constem as vagas existentes nas feiras-livres. As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 02 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

§ 2º – publicada essa lei, em prazo de 90 dias, os interessados que já trabalhem em feiras livres de forma irregular poderão solicitar a devida regularização

Art. 15. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 01 (um) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 01 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 16. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro, nesses casos será dispensada a taxa de transferência.

§ 1º. Havendo mais de 01 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 01 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17. As transferências de que tratam os artigos 16 e 17 dessa lei obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 18. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Parágrafo único. O feirante poderá reativar sua matrícula no prazo máximo de 06 (seis) meses, deste que recolha aos cobres municipais os preços públicos devidos, tendo a sua antiguidade de feira respeitada.

Art. 19. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração, à planta de valores da cidade a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 20. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 06 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto e de um auxiliar, devidamente cadastrado, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV - solicitar mudança de grupo de comércio;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

V - ausentar-se das feiras livres pelo prazo;

a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST;

e) de até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio, pelo preposto ou auxiliar.

Art. 21. Fica proibido ao feirante:

I - alterar o seu grupo de comércio sem a devida autorização da administração;

II - faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 08 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

III - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;

IV - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

- V - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- VIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- IX - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- X - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XIV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XV - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVII - participar de feira clandestina;
- XVIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

- XIX - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XX - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXIV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
- XXV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;
- XXVI - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXIX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXX - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXI - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 13 do proc.º 14
Nº 01-571 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

- XXXIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXIV - recusar-se a exhibir documentos de porte obrigatório;
- XXXV - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXXVI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XXXVII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Art. 22. O descumprimento das disposições dessa lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I – advertência, que deverá ser assinada pelo feirante, preposto ou auxiliar devidamente cadastrado junto a ABAST no ato do seu recebimento;
- II – multa, que deverá ser assinada pelo feirante, preposto ou auxiliar devidamente cadastrado junto a ABAST no ato do seu recebimento;
- III - suspensão da atividade, no período máximo de 02 (dois) dia;

Art. 23. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

Art. 24. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto, auxiliares e funcionários, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Folha nº <u>14</u> do pros. 15
Nº <u>01.571</u> de <u>11</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 25. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nessa lei será apreendido e recolhido.

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 26. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 27. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observado o que estabelece a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.813, de 13 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 28. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 29. Essa lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, devendo o executivo propor decreto regulamentador em 90 dias revogado as disposições contraditórias.

Art.30º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Sala das Sessões, às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

As feiras livres certamente estão entre as atividades comerciais mais antigas em todo o mundo.

Há registros dessa atividade desde antes de Cristo. O comércio se organizava nas principais vias das cidades para vender e/ou trocar as mercadorias, abastecendo, portanto, a sociedade local.

Pode-se dizer que o formato de feira livre que conhecemos, guardadas algumas particularidades, funciona na cidade de São Paulo há pelo menos 100 (cem) anos. É raro, quase que impossível alguém que não conheça pelo menos uma pessoa que foi a uma feira ou que comeu um pastel e/ou que tomou um caldo de cana. Faz parte da nossa cultura. É bem verdade que nos últimos 30 (trinta) anos os tamanhos e a quantidade de feiras livres vêm diminuindo, em razão, sobretudo, dos afazeres e responsabilidades dos “chefes de família”, homens e mulheres, e com o advento dos grandes supermercados, entre outros.

Todavia, é inegável a experiência de ir a uma feira livre. Nela exercitamos os cinco sentidos físicos, através do visual organizado das barracas, das cores dos legumes e frutas, dos aromas dos temperos e queijos, dos sabores que são experimentados, das frases feitas com rimas engraçadas, que ouvimos ao longo do desfile e sem falar no contato com os mais diversos produtos, de forma a verificar se estão frescos.

Folha nº <u>27</u> do proc. fls. 18
Nº <u>01.571</u> de <u>11</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Porém, apesar de todas as mudanças sofridas ao longo do tempo, nada se compara às alterações de curto prazo quanto a questões administrativas, de funcionamento, da comercialização, do transporte e dos equipamentos, etc..., a que os feirantes estão sujeitos. São mudanças que ocorrem com muita frequência, pois são regidas por um Decreto.

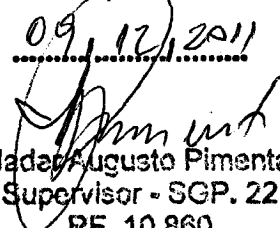
Portanto, ao definirmos um conjunto de regras claras e objetivas, amplamente discutidas com os segmentos interessados, é que fazemos esta proposição, de maneira a proporcionar tanto aos feirantes como ao poder público, instrumentos de trabalho e gestão para o melhor desenvolvimento da atividade.



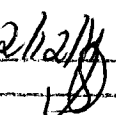
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

- V - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- VIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- IX - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- X - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XIV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XV - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVII - participar de feira clandestina;
- XVIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 09/12/2011

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/12/11 ÀS 14:30 hs
 POR 

CAIDA: /R: II ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 19 a 28. S.P. 14/02/2019


 Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	19	do
Processo nº	1-57114	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0571/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei municipal nº 11.599, de 11 de julho de 1994, que dispõe que a vigilância nas feiras livres seja feita pela Guarda Metropolitana;
- Lei Municipal nº 11.600, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre localização de feiras livres;
- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres;
- Lei Municipal nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras livres do Município de São Paulo que não apresentem condições mínimas de higiene, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.607, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a padronização de vestimentas dos feirantes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.112, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto;
- Lei Municipal nº 13.813, de 13 de maio de 2004, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.193, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre a substituição do titular da permissão para uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições que especifica;
- Decreto Municipal nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 48.273, de 13 de abril de 2007, que altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;





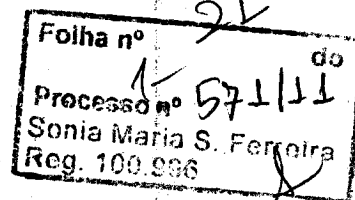
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº	do
Processo nº	57114
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

- Decreto Municipal nº 49.675, de 27 de junho de 2008, que acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.478, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação – ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras livres, realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC;
- Decreto Municipal nº 51.199, de 22 de janeiro de 2010, que altera dispositivos do Decreto nº 48.172, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 51.678, de 2 de agosto de 2010, que introduz alterações nos artigos 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- PL 0276/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que estabelece a obrigatoriedade de colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0083/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de luvas descartáveis para uso exclusivo de consumidores nas gôndolas ou barracas de frutas, verduras e legumes, nos supermercados, feiras livres, sacolões e similares, localizados no Município de São Paulo;
- PL nº 0192/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta artigos 6, 7 e 8 na Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, e dá outras providências;
- PL nº 0094/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e afins;
- PL nº 0057/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras, e todos os estabelecimentos comerciais que comercializem quaisquer produtos através de pesagem e dá outras providências;
- PL nº 0625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências;
- PL nº 0041/08, de autoria do Vereador Abou Anni, que proíbe o estabelecimento das feiras livres em logradouros públicos atribuídos às linhas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, e dá outras providências;
- PL nº 0285/09, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL nº 0660/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres e dá outras providências;
- PL nº 0068/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a colocação de mostruário catalogado de peixes e frutos do mar comercializados nos estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0140/11, de autoria do Vereador Jamil Murad, que declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

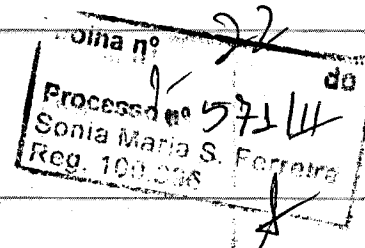
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11599

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.599 11/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe que a vigilancia nas feiras-livres do Municipio seja feita pela Guarda Metropolitana.

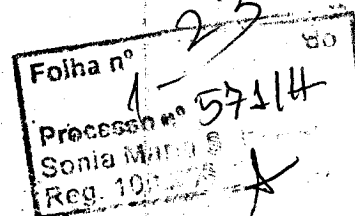
Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

Regulamentação: Decreto nº 34.555/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.599 , DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 076/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Dispõe que a vigilância nas feiras-livres do Município seja feita pela Guarda Metropolitana.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A vigilância nas feiras-livres do Município de São Paulo será efetuada pela Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - Cada feira-livre deverá ter pelo menos 04 (quatro) elementos da Guarda Civil Metropolitana para dar segurança aos feirantes e usuários.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11600

Total de referências : 1

Folha nº 24
Processo nº 571/11
Sonia Maria G. Ferreira
15/12/2011

1/1

Título: LEI Nº 11.600 11/07/1994 (ver documento)

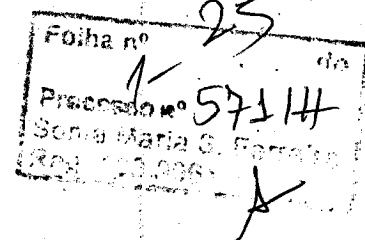
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a localização de feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/1993 (ver documento)

Autor(es): Manoel Sala

[[Back](#)]



LEI Nº 11.600 , DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 050/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a localização de feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Na área urbana do Município, as feiras livres poderão ocupar um mesmo trecho de logradouro público somente um dia por semana (VETADO).

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica somente às feiras que ocupam calçadas e leitos carroçáveis junto a testadas de lotes.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11609

Total de referências : 1

Folha nº	26
Processo nº	157114
Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 27
Processo nº 4-57114
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas com o dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11683
Total de referências : 1

290

Folha nº	do
571/11	
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 11.683 17/11/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de Sao Paulo que nao apresentam as condições minimas de higiene, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 236/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Wadih Mutran
Regulamentação: Decreto nº 34.850/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 36.955/1997 - Art. 3º - Para a instalação das feiras permanentes e confinadas, de que trata o art. 1º, deverao ser obedecidas as disposicoes contidas no Decreto nº 25.545/1988, e demais legislação aplicavel a materia, em especial esta Lei, o Decreto nº 34.555/1994, o Decreto nº 34.850/1995, e a Portaria nº 213/SEMAB-SEC/94.

[\[Back \]](#)

29

Folha nº	531/14	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.996	A	

LEI Nº 11.683 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 236/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentam as condições mínimas de higiene e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentarem as condições mínimas de higiene.

Parágrafo único - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para o consumo.

Art. 2º - Aos comerciantes ou funcionários que lidam com tais produtos, tornar-se-á obrigatório o uso de luvas descartáveis.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12605
Total de referências : 1

30
Folha nº
571/14
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de
alimentação, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

32

Folha nº	57114	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg.	100.986	

LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12607

Total de referências : 1

32

Folha nº	57144	do
Processo nº	Sonia Maria S. Ferraz	
	R. 100 046	

1/1

Título: LEI Nº 12.607 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e da outras providencias.

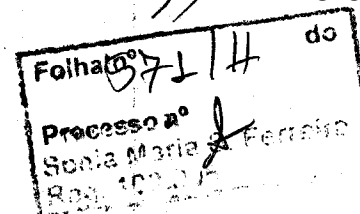
Projeto: Projeto de Lei Nº 556/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 37.732/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.607 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 556/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto à classificação dos grupos e subgrupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Art. 3º O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A inobservância ao disposto na presente lei ensejará:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrada na reincidência;

II - suspensão das atividades até a eliminação da desconformidade.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

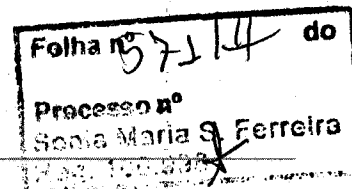
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13112

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.112 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos minimos dos peixes destinados ao comercio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

35

Folha 35	de
Processo nº	
Sônia Maria S. Ferreira	
2001.112.14	

LEI 13.112 DE 14 DE MARÇO DE 2001.**(Projeto de Lei 191/98)****(Vereador Salim Curiati)**

Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

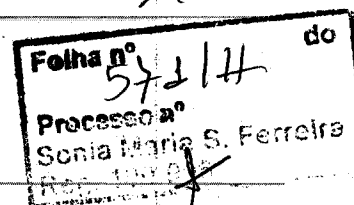
Sônia Maria Verzolla

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13813

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.813 13/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 474/1999 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Legislação explicativa: Lei nº 11.609/1994 - Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras-livres. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 371111 de
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Rev. 10/2010

LEI Nº 13.813, DE 13 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 474/99, do Executivo)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As ruas nas quais são realizadas feiras livres, de acordo com as características de cada local, receberão placas informativas constando dia e horário de sua realização.

Art. 2º As vias públicas próximas às feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário, de acordo com as características de cada local, possuirão placas de orientação e sinalização, informando sua existência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15193
Total de referências : 1

38
Folha nº 571/14 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.005

1/1

Título: LEI Nº 15.193 11/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para o fins que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 789/2007 (ver documento)
Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)

39

fls. 42

Folha nº 571/14 do
Processo nº
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

PUBLICADO DOC 12/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.193, DE 11 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 789/07, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres, quando precisar ausentar-se, poderá ser substituído por um preposto e um auxiliar, os quais serão considerados seus representantes para efeito de receber autuações, notificações e ordens administrativas.

Parágrafo único. O auxiliar substituirá o titular da permissão somente no caso de ausência do preposto.

Art. 2º O preposto e o auxiliar deverão se cadastrar no órgão municipal competente, que estabelecerá as normas relativas à sua identificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48172

Total de referências : 1

Folha nº	40	do
Processo nº	573 14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 48.172 06/03/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.674/2004. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 48.273/2007 - Altera o inciso IX do art. 26 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.199/2010 - Altera o art. 5º e acresce o art. 32-A a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.678/2010 - Altera os artigos 5º e 32-A deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

I - comuns - quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos;

II - confinadas - quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

Art. 3º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos;

III - ser localizadas em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, com grande número de postes e edifícios e com declives acentuados;

IV - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

V - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 2 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

I - feiras comuns:

a) entre 6h e 7h30min - descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

b) entre 7h30min e 13h30min - período de comercialização;

c) entre 13h30min e 15h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias;

II - feiras confinadas: dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que estejam instaladas.

§ 1º. Respeitado o disposto no artigo 3º deste decreto, poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado pela Subprefeitura correspondente à área de localização da feira.

§ 2º. Deverão, ainda, ser atendidas as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização;

III - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV - excetuam-se da proibição prevista no inciso III deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 11, 12 e 14, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição;

V - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser respeitada entre as bancas e as residências.

Art. 6º. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III
DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 7º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

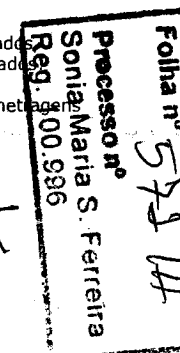
Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 2 - cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 3 - batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 5 - banana: metragem de 6m x 2m;



Grupo 6 - ovos: metragem de 4m x 2m;
 Grupo 7 - macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem de 6m x 4m;
 Grupo 8 - laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e picles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
 Grupo 9 - embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paos, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertencentes para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
 Grupo 10 - produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;
 Grupo 11 - pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 10m x 4m;
 Grupo 12 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 8m x 4m;
 Grupo 13 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;
 Grupo 14 - caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens de 5m x 4m ou 6m x 4m;
 Grupo 15 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;
 Grupo 16 - utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;
 Grupo 17 - armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;
 Grupo 18 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
 Grupo 19 - calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;
 Grupo 20 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6mx2m;
 Grupo 21 - alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m.
 § 1º. O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.
 Subgrupo 21/01 - coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;
 Subgrupo 21/02 - peças e acessórios para fogões, liquidificadores e painéis de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.
 § 2º. O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º. Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º. A Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada das Subprefeituras, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.
 § 5º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico da Supervisão de Feiras Livres de ABAST, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 9º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11, 12 e 14 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8 e 9 poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas por ABAST.

Art. 10. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

I - Grupos 1, 14 e 20: toldo e anteparos listrados nas cores verde e branca;

II - Grupos 3, 5, 6, 7 e 15: toldo e anteparos listrados nas cores amarela e branca;

III - Grupos 4, 16, 17, 18, 19 e 21: toldo e anteparos listrados nas cores azul e branca;

IV - Grupos 2, 8, 9, 10, 11, 12 e 13: toldo na cor vermelha e anteparos listrados nas cores vermelha e branca.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 11. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I - os produtos dos Grupos 11 e 12 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II - pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela, lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Folha nº 51/51
Material assinado digitalmente.

III - o camarão fresco poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV - os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V - no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI - os produtos dos Grupos 8, 9 e 10, que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;

VII - todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII - fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX - os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;

X - o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionadas em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI - o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII - o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII - no caso dos alimentos comercializados no Grupo 15:

- a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV - o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 15, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO DE USO

Art. 12. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 13. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo somente poderão operar no Grupo 21.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso, a Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 15. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar sua matrícula anualmente, em ABAST.

Art. 16. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 17. As vagas existentes serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 18. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 1 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º. Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100.996

Folha nº 541
Materia PL 241/2011. Não assinado digitalmente.

§ 2º. Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 20. As transferências de que tratam os artigos 18 e 19 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VII DO PREÇO PÚBLICO

Art. 22. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 23. O preço público anual será cobrado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII DO FEIRANTE

Art. 24. O feirante fica obrigado a:

- I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada na matrícula;
- II - comunicar imediatamente à ABAST qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo que os feirantes que comercializam produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 deverão comunicar, também, a troca do veículo utilizado;
- III - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;
- IV - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI - permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na ABAST;
- VII - comunicar imediatamente à ABAST o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que

solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;

VIII - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a matrícula expedida pela ABAST, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e alterações subsequentes;

XIII - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas padronizadas, conforme especificações constantes do Anexo Único integrante deste decreto, exigência válida também para o preposto e auxiliares;

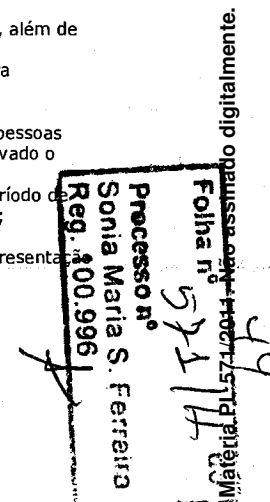
XVI - observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XVII - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVIII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 25. Será permitido ao titular da permissão:

- I - comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;
- II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;
- III - contar com o concurso de preposto, devidamente cadastrado na ABAST, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;
- IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:
 - a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;
 - b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;
 - c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;
 - d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela ABAST;



e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio ou preposto.

Art. 26. Fica proibido ao feirante:

I - alterar o seu grupo de comércio;

II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 11 e 12;

IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;

V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;

VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;

VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

X - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;

XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

XIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;

XVII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVIII - participar de feira clandestina;

XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;

XXII - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;

XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII - contubar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST:

I - criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, ouvidas as respectivas Subprefeituras, atribuindo-lhes, ainda, o nome e o número de seu registro;

II - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;

III - outorgar permissão de uso e expedir a matrícula de feirante;

IV - estabelecer o número de inscrição do feirante;

V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;

VI - manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VII - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula;

VIII - manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

IX - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

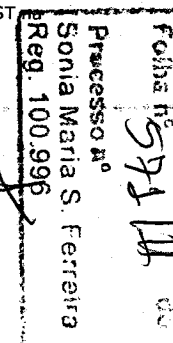
X - contratar a aquisição de equipamento e/ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres.

XI - coordenar e ministrar cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio de alimentos e à legislação sanitária.

Parágrafo único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.

Art. 28. Às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, caberá auxiliar a ABAST na realização das tarefas de sua competência.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO



Art. 29. Caberá às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, realizar a fiscalização das feiras livres.

Art. 30. Caberá a ABAST, por meio de equipe multiprofissional, realizar a fiscalização complementar nas feiras livres.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. O descumprimento das disposições deste decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 32. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 34. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá o disposto em legislação específica.

Art. 35. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 36. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observado o que estabelece a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.813, de 13 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 37. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

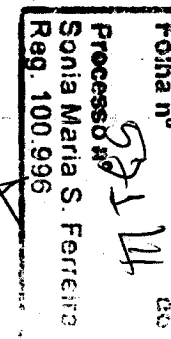
ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O INCISO XV DO ARTIGO 24 DO DECRETO Nº 48.172, DE 6 DE MARÇO DE 2007

GRUPOS	COR DO JALECO	ACESSÓRIOS
1	VERDE	
2	VERMELHA	
3	AMARELA	
4	AZUL-MARINHO	
5	AMARELA	
6	AMARELA	
7	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
8	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
9	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
10	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
11	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
12	BRANCA	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
13	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
14	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
15	BRANCA	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
16	AZUL-MARINHO	
17	AZUL-MARINHO	
18	AZUL-MARINHO	
19	AZUL-MARINHO	
20	VERDE	
21	AZUL-MARINHO	



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48273
Total de referências : 1

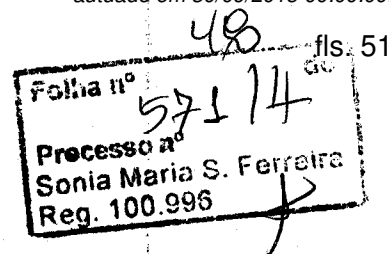
47

Folha nº	do
Processo nº	571/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 48.273 13/04/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras-livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 48.273, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Altera o inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 26 do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como utilizá-los para apregoar suas mercadorias;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49675

Total de referências : 1

49

571 14

Processo

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.990

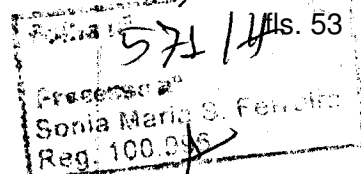
1/1

Título: DECRETO Nº 49.675 27/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras-livres, realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.675, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Acresce dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC; altera os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de viabilizar a melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito, bem como garantir a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, acrescentando novos dispositivos às hipóteses excepcionadas pelo referido diploma legal, além de alterar os horários a serem obedecidos pelas feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso II do artigo 2º e o artigo 3º, ambos do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II -

s) Av. Vinte e Três de Maio, em toda a extensão;

t) Av. Rubem Berta, em toda a extensão;

u) Av. Moreira Guimarães, em toda a extensão;

....."(NR)

"Art. 3º.

I -

f) correio;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito;

II -

e) coleta de lixo;

III - no período das 5 às 12 horas: transporte de produtos alimentícios perecíveis;

IV -

d) transporte de produtos perigosos de consumo local.

§ 3º. Os produtos perigosos de consumo local referidos na alínea "d" do inciso IV do "caput" deste artigo deverão ser transportados por veículos de até 2 (dois) eixos traseiros.

§ 4º. O trânsito dos caminhões a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo fica autorizado na ZMRC até 31 de outubro de 2008, no período das 9 às 20 horas."(NR)

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes definir, mediante portaria, outras hipóteses a serem excepcionadas das restrições ao trânsito de caminhões, além daquelas previstas neste decreto e no Decreto nº 49.487, de 2008.

Folha nº 57114
 Processo nº 57114
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.000

Art. 3º. As autorizações especiais, emitidas de acordo com a legislação vigente, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, respeitando-se as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 4º. Obedecidas as demais disposições previstas no Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, ficam alterados os horários das feiras livres realizadas especificamente em vias e logradouros públicos localizados dentro do perímetro da ZMRC, na seguinte conformidade:

I - entre 6h e 7h30min: descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

II - entre 7h30min e 12h30min: período de comercialização;

III - entre 12h30min e 14h: desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51199
Total de referências : 1

52
Folha nº 5714 do
Processo nº
Sonia Maria S. F. F. F.
Reg. 100.000

1/1

Título: DECRETO Nº 51.199 22/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.199, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

I – feiras comuns:

.....
b) entre 7h30min e 12h30min – período de comercialização;

c) entre 12h30min e 14h – desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, deixando todo o lixo devidamente ensacado, de modo que o local de funcionamento da feira esteja absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização;

.....
§ 2º.

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido;

.....”(NR)

Art. 2º. O Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do artigo 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O reiterado descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º ou o descumprimento das obrigações relacionadas à limpeza do conjunto da área do seu entorno ensejarão a suspensão e, posteriormente, a extinção da feira.

§ 1º. O cancelamento da autorização para funcionamento da feira dar-se-á mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa aos interessados.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo não excluem os feirantes da aplicação das sanções específicas a que se referem os artigos 6º e 31 deste decreto.”(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

39

Folha nº	57114	IS. 67
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. nº	500.996	

8

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação
Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 51678
Total de referências : 1

55

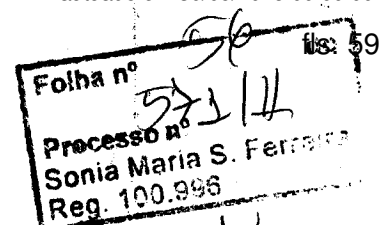
Folha nº	571/14
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

X

1/1

Título: DECRETO Nº 51.678 02/08/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações nos artigos 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 03/08/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.678, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Introduz alterações nos artigos 5º e 32-A do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 51.199, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. As feiras livres deverão obedecer os seguintes horários:

I - feiras comuns:

- a)
- b) entre 7h30min e 13h - período de comercialização para todos os grupos de comércio, excluídos os Grupos 13 e 14, cujo período de comercialização será entre 7h30min e 13h30min;
- c) entre 13h e 14h - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, para todos os grupos de comércio, excluídos os Grupos 13 e 14, cujo horário será entre 13h30min e 14h, deixando todo o lixo devidamente ensacado, de modo que o local de funcionamento da feira esteja absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização;

§ 2º.

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido;

....."(NR)

Art. 2º. O artigo 32-A do Decreto nº 48.172, de 2007, introduzido pelo Decreto nº 51.199, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-A. O reiterado descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 5º ou o descumprimento das obrigações relacionadas à limpeza do conjunto da área e do seu entorno ensejarão a revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula do feirante, e posterior extinção da feira, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa aos interessados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem os feirantes da aplicação das sanções específicas a que se referem os artigos 6º e 31 deste decreto."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

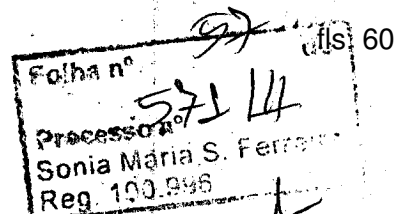
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de agosto de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo



01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0276/1995

Estabelece a obrigatoriedade da colocação da balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nas estabelecimentos comerciais do município, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

- Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município obriga-**
dos a colocar à disposição dos consumidores balança ele
trônica para conferência e aferição do peso das mercadori
as que se encontram ou forem embaladas para venda.
- Art. 2º - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instala**
da em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser afe
rída e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado
de São Paulo - IPEN.
- Art. 3º - A aferição e conferência do peso da mercadoria de que tra**
ta o caput do artigo anterior poderá ser feito pelo pró
prio consumidor.
- Art. 4º - Equipara-se para efeito desta lei, barracas instaladas em**
feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabele
cimentos comerciais.
- Art. 5º - Os infratores estão sujeitos à cassação de licença ou auto**
rização de funcionamento, além do pagamento de multa no va
lor de 40 (quarenta) UPMs) dobradas no caso de reincidênci
a.
- Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30**
(Trinta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revoga**
das as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.

Folha nº 5714
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.396



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de antiga reivindicação de diversas Associações de Defesa do Consumidor, pois, em que pese a edição 1 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11/09/90, os consumidores muitas vezes restam impotentes frente a diferença de peso entre as mercadorias embaladas e o preço mencionado no rótulo.

Por outro lado, os comerciantes serão os maiores beneficiados, pois, se atualmente são os responsáveis por eventuais irregularidades, com o advento da balança para conferência 1 de peso pelo consumidor, passará este a ter a responsabilidade pela fiscalização. Sendo ilógico que efetue a pesagem e posteriormente não efetue reclamação.

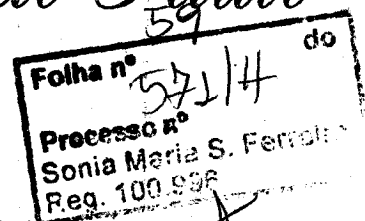
Referido projeto de Lei inova também ao estabelecer que o consumidor poderá efetuar a conferência por si.

Essa prática, já em uso e comprovada eficácia em muitos outros países, deve vigor o mais rápido possível entre nós.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto dando o seu grande alcance social.



Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0083/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de luvas descartáveis para uso exclusivo dos consumidores nas gôndolas ou barracas de frutas, verduras e legumes, nos supermercados, feiras-livres, sacolões e similares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

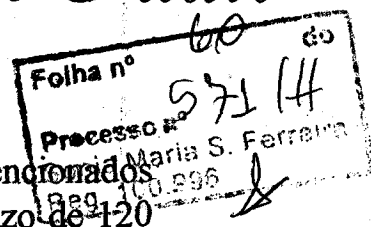
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a colocação de luvas descartáveis para uso exclusivo dos consumidores, nas gôndolas ou barracas de frutas, verduras e legumes, nos supermercados, feiras-livres, sacolões e similares, localizados no Município de São Paulo.

Matéria PL 571/2011. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 650 UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

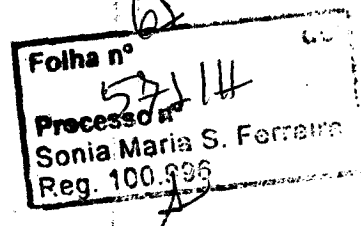
Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

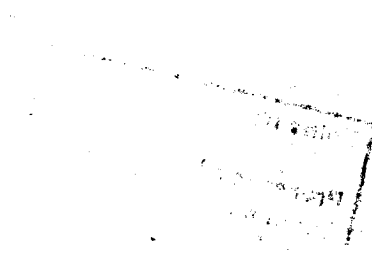


A propositura tem como escopo, melhorar a qualidade de higiene e saúde de nossos paulistanos, uma vez que é clara a necessidade de colocação de luvas descartáveis nas gôndolas ou barracas de frutas, verduras e legumes, nos supermercados, feiras-livres, sacolões e similares, para melhor atender os nossos munícipes.

Como todos sabem não existe no Município de São Paulo a colocação de luvas descartáveis nos estabelecimentos acima mencionados, fazendo com que exista o risco de doenças, além da falta de higiene.

São esses entre outros os motivos que nos levam a propor a presente iniciativa, que tem como objetivo única e exclusivamente o motivo de melhorar as condições de saúde, higiene e bem estar de nossos munícipes, aguardando assim, a imediata aprovação por parte de nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



"PROJETO DE LEI 01-0192/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Acrescenta artigos 6, 7 e 8 na Lei 11.683, de 17 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 6, 7 e 8 na Lei 11.683, de 17 de novembro de 1994, que passarão a conter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os comerciantes que comercializam todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras livres, localizadas no Município de São Paulo, deverão possuir ao lado de suas bancas pelo menos dois recipientes plásticos (sacos plásticos pretos de lixo acoplados em base de sustentação) para depositar os resíduos dos alimentos ali comercializados.

Art. 7º - A imposição de colocação de recipientes plásticos (sacos plásticos pretos de lixo acoplados em base de sustentação) se estende inclusive a todas as bancas que comercializam todo e qualquer tipo de alimento nas feiras livres localizadas no Município de São Paulo.

Art. 8º - As bancas que comercializam alimentos que são considerados aproveitáveis deverão possuir recipientes plásticos capazes de acondicionarem tais alimentos, os quais poderão ser utilizados de acordo com os ditames preconizados a serem instituídos pelo Poder Executivo".

Art. 2º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0094/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigrangeiros e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá criar feiras livres noturnas destinadas à comercialização de produtos hortifrutigrangeiros e afins.

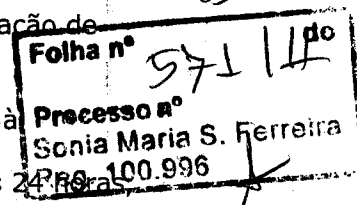
Art. 2º. - As feiras a que se refere o artigo anterior funcionarão das 18 às 24 horas nos dias e locais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



64 fls. 69
 do
 Folha nº 571/11
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0057/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras, e todos estabelecimentos comerciais que comercializem qualquer produtos através de pesagem e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica obrigatória utilização de balanças eletrônicas por todos os comerciantes, de alimentos ou não, que utilizem a forma de pesagem para atribuição de preço de seus produtos de venda.

Parágrafo Único – No caso de comércio de produtos líquidos é obrigatório o uso de instrumento de medida adequado, para que seja garantida a segurança do consumidor.

Art. 2.º - Ficam os comerciantes mencionados no artigo anterior, obrigados a realizarem uma manutenção periódica de sua balança eletrônica e ficarão sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do disposto na lei penal e do consumidor.

Art. 3.º - Não será concedida licença ou permissão a comerciante ou prestador de serviço que não apresentarem a devida comprovação de propriedade de balança eletrônica e de que a mesma apresenta bom estado de conservação e de aferição, bem como aos comerciante de líquidos, da propriedade do instrumento de medida adequado.

Art. 4.º - A inobservância desta lei será punida com uma multa no valor de quatro salários mínimos.

Art. 5.º - Na hipótese de reincidência, será cassada a licença do estabelecimento pelo período de um mês.

Art. 6.º - No caso da segunda reincidência será cassada a licença do estabelecimento pelo período e três meses, sem prejuízo de nova autuação em valores pecuniários.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº	57214
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira
Reg.	100.996

PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 57114
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0041/2008 do Vereador Abou Anni (PV)

"Proíbe o estabelecimento das feiras livres em logradouros públicos atribuídos às linhas do transporte Coletivo Urbano de Passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o estabelecimento de feiras livres em logradouros públicos atribuídos às linhas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Supervisão Geral de Abastecimento remanejará as feiras livres estabelecidas nas vias públicas proibidas no caput deste artigo, para outro logradouro público desimpedido.

Art. 2º Caberá às Subprefeituras, no âmbito de sua circunscrição, realizar a fiscalização das feiras livres, no que pertine esta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Público regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Folha nº 571/14
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0285/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)

"Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Estratégico, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo, a tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;

II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;

III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;

IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;

V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.

IV - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

Art. 4º As posturas de que trata o artigo 1º regulam:

I- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II- as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidade conforme o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 6º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

I- o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;

II- as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;

III- as praças;

IV- os quarteirões fechados;

§ 1º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de arrolamento e pelo acostamento e, se existente pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 7º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 8º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Capítulo II

Da Limpeza e Drenagem das Vias e Logradouros Públicos.

Art. 9º A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 10. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 11. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 12. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 13. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 14. É proibido obstruir, danificar ou assorear com lixo, terra, detritos ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 15. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos fica terminantemente proibido:

I- manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II- deixar de escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III- transportar sem a devida precaução qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas.

IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir, odor ou fumaça nociva à saúde;

V- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo;

VI- derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos.

VII- não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

Parágrafo Único: O Poder Público se encarregará de instalar lixeiras com saquinhos nas principais avenidas e ruas movimentadas da cidade para recolhimento de dejetos fecais, no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

Capítulo III

Da Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Art. 18. O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residencial e não residencial será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vidas públicas, aos transeuntes e coletores.

§ 2º O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

Art. 19. O Poder Público Municipal se encarregará de instalar postos de coleta seletiva a cada raio de 500 metros, devendo ser concluído em um prazo de 5 anos.

Capítulo IV

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

Art. 20. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 22. Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos a população.

Art. 23. Os estabelecimentos que produzam fumaça despreendendo odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município de São Paulo.

Art. 24. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente:

I- prejudicar a fauna e a flora;

II- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar de todos;

Art. 25. As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controlar a poluição ambiental ou a saúde pública terão acesso a qualquer hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos que estiverem poluindo ou degradando o Meio Ambiente.

Art. 26. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Folha nº 571/11
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 27. A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

Capítulo V

Da Poluição Sonora nos Logradouros Públicos

Art. 28. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em Lei.

Art. 29. É vedada a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos e que perturbem a vizinhança;

Art. 30. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis, ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

Capítulo VI

Da Poluição das Águas

Art. 31. Para impedir a poluição das águas, é vedado:

I- as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

II- canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III- Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Capítulo VII

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 32. É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação público ou particular.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

Da Tranquilidade Pública

Art. 33. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Art. 34. Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem em perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e ou ruídos, ou ainda efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 35. A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da lei, não podendo ultrapassar o tempo de duração máxima de uma hora, nem comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

Art. 36. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Art. 37. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído excessivo ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 38. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 39. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, por determinação policial ou quando autorizadas pelo Poder Público.

Art. 40. É expressamente proibido retirar ou deteriorar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas praças, calçadas, estradas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 41. É proibido impedir de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e especificamente:

I- dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto, carrinhos de criança, de feira e de supermercado, cadeiras de roda, e em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- ocupar parte das calçadas dificultando a passagem de pedestres, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III- colocar sobre as calçadas instalações móveis ou fixas que sirvam como obstáculos a passagem de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

Art. 42. Nas vias públicas só será permitido o trânsito de veículos automotores devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 44. Restaurantes, bares e congêneres poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, sempre que autorizadas pelo Poder Público, e desde que:

I- ocupem a parte do passeio correspondente à frente do imóvel para o qual foram licenciados;

II- preservem uma faixa de largura de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) para circulação de pedestres.

Art. 45. As cestas de lixo, caixas, bancos, floreiras e qualquer outro tipo de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados quando aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética e a circulação de pedestres no local.

CAPÍTULO III

Da obstrução das vias públicas

Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos

Art. 46. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

Art. 47. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

I- o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do terreno;

II- o concessionário ou permissionário que causar dano a calçada, cerca ou muro, que prestar serviço público;

III- o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 48. Constitui infração:

I- não ter ou deixar de mostrar quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto que foi aprovado e a licença para construir;

II- não aplicar nas obras os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras;

III- deixar de retirar, no prazo estabelecido, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, andaimes ou tapumes;

Parágrafo Único: No caso do inciso III, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os andaimes ou tapumes à conta do proprietário.

Art. 49. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, drenados e capinados.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 50. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 51. A ocupação de vias e logradouros por feiras depende de prévia autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas, o interesse e a ordem pública.

Art. 52. O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.

Art. 53. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

CAPÍTULO V

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 54. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto de elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes de caráter sensorial, que configuram a representação gráfica da cidade.

Art. 55. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem da cidade, sendo proibido impedir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 56. A colocação de letreiros ou outro meio de publicidade luminosos ou não na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 57. Os letreiros e anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza, funcionamento, conservação e segurança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos

Art. 58. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal a qual será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei da Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar:

I- o tipo de indústria, comércio ou serviço;

Folha nº	571/1508
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira
Reg.	100.996

II- o local em que se pretende exercer a atividade;

§ 2º A Prefeitura expedirá um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias úteis do referido pedido.

Art. 59. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização ou funcionamento sempre que a autoridade competente o exigir.

Art. 60. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 61. A abertura e o encerramento das atividades é livre, salvo disposições específicas impostas em razão de níveis de incômodo contextualizados conforme sua localização na cidade.

Art. 62. Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir Autorização Especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

Capítulo II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 63. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado a fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no Município.

Art. 64. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral, local de armazenamento e serviços pessoais e de alimentação.

Art. 65. Não será permitida a venda, fabricação ou exposição de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou falsificados, com prazo de validade vencido, que sejam nocivos à saúde ou impróprios para consumo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização do Município.

§ 1º A não utilização dos gêneros alimentícios que estiverem impróprios para consumo não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que será dado conhecimento aos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 2º Havendo reincidência na prática das infrações previstas neste artigo o Poder Público Municipal determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será considerado deteriorado todo gênero alimentício que estiver acondicionado em sacos ou que tenha a sua embalagem original rasgada, descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo ou meio utilizado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 66. São competentes para fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município de São Paulo:

I - os servidores municipais integrantes da estrutura fiscalizadora legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam nomeados;

II - os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;

III - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.

Folha nº	571/1183
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 67. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

Capítulo II

Da Infração

Art. 68 A ação ou omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classificam em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 69 Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem de qualquer modo concorrer.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 70 O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando a gravidade e o comprometimento com a saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º A classificação de que trata o caput conterà a especificação da infração e o dispositivo do Código em que está previsto.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 71 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I- notificação;

II- multa;

III- apreensão de mercadoria ou equipamento;

IV- suspensão do alvará de funcionamento ou de localização;

V- cassação do alvará de funcionamento ou de localização;

VI- interdição do estabelecimento;

VII- embargo da obra;

VIII- demolição de obra, edificação ou instalação;

IX- realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas neste Código, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as penalidades cabíveis.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no caput não isenta o infrator da reparação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 72 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 73 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 74 A multa será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:

I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);

IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no caput deste artigo.

Folha nº 571/14
 Processo nº 571/14
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

§ 2º Os valores da multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 75 O regulamento deverá especificar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do presente Código, deverá ser feita uma revisão de todas as leis e normas municipais que contenham posturas, para verificação da conveniência de sua manutenção, necessidade de sua atualização ou expressa revogação, bem como sua consolidação.

Art. 77 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009 Às Comissões competentes."

Folha n.º 5314 fls 85
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0660/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres, sendo escolhida de duas a três ruas, em sistema de rodízio, de dois em dois anos, sendo essa escolha a cargo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, através das Subprefeituras, tendo a PMSP a obrigação de fazer constar no cadastro do IPTU.

Parágrafo Único: A escolha das ruas em questão, deverá ter anuência da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da São Paulo Transportes - SPTrans, visando mitigar os eventuais impactos ao trânsito e transportes nas ruas escolhidas e dos respectivos entornos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha nº	77	fls. 86
Processo nº	571/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

A

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00068/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre a colocação de mostruário catalogado de peixes e frutos do mar comercializados nos estabelecimentos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais que atuam nas feiras livres de frutas e carnes, mercado municipal, mercados e rede de mercados e vendedores que comercializam peixes e frutos do mar obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar de mostruário dos produtos que estão sendo vendidos.

Art. 2º O mostruário deverá conter informações de peixes e frutos do mar que estão sendo comercializados, especificado ao mínimo, nome da espécie, foto, informações detalhadas de tamanho, peso e cor, bem como da especificação dos cortes.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrando-se na reincidência;

II - A reincidência sujeitará o estabelecimento à perda da licença e alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 24 fls. 87
 Processo nº 571/2011
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.995

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00140/2011 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

“Declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As feiras livres da cidade de São Paulo em funcionamento há cinco anos ficam declaradas como patrimônio histórico cultural imaterial.

Parágrafo único – Considera-se para esse efeito como feiras livres as que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins.

Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial as feiras livres da cidade de São Paulo devem ser preservadas.

Parágrafo único – As decisões quanto à modificação relativas à organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 14/02/12 às 18:00
 RF
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/12/12

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PRL-LEGISLATIVO
 EM 16/02/12 às 16:30h
 POR Liliana
 SAÍDA 01/02 AS: 14 h 17 AS: 16

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 23/12/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PRL-LEGISLATIVO
 EM 26/04/12 às 12:38
 POR José
 SAÍDA 27/04 AS: 12:30 AS: 13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
SEM EFEITO
 e fornecida a informação
 sob nº _____
 Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Suplemento produzido nesta data (documentos rubricados)
 sob nº 79 e 94
 e fornecida a informação nº
 Em 09/08/11
 Rubem David Fontancini
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

16 - PAR
16- 01102/2012

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0571/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é conferir maior estabilidade à regulamentação da atividade das feiras livres que, atualmente, é regida em sua maior parte por meio de Decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros que deverão ser observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo."

Do supra exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

17 - RELCOM
17- 01115/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

folha nº 80 do proc. fls. 90
nº 01-571 de 2011
Rubem David Romancini
RF 11257

Com efeito, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Ainda segundo o ilustre doutrinador:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

Folha n.º 81 do proc. fls. 91
n.º 01-571 de 20 11
Rubem David Romancini
RS 11257

- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – ...
- VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; ...” (grifos nossos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para: (i) adequar a redação da propositura para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos; (ii) fixar os valores das multas previstas, os quais não podem ser estabelecidos por meio de Decreto, em atenção ao princípio da legalidade e também com vistas a conferir efetividade à lei. Observe-se que o valor fixado trata-se de mera sugestão, ficando sua pertinência sujeita à indispensável análise da Comissão de mérito; (iii) excluir a exigência contida no primitivo art. 13, parágrafo único, de que seja comprovada a quitação da contribuição sindical anual, na medida em que é entendimento predominante do Poder Judiciário que o Poder Público deve se valer das vias próprias para efetuar a cobrança dos tributos, não podendo criar gravames que onerem o exercício das atividades econômicas. Neste sentido a Súmula 547 do STF estabelece que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito exerça suas atividades profissionais; (iv) excluir a proibição da participação de terceiros na sociedade prevista no primitivo art. 16, § 2º, haja vista que é competência privativa da União dispor sobre direito civil e comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal; e (v) incorporar a parte que faltava da Lei nº 11.609/94, com a sua consequente revogação, em atendimento às normas constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 7º, IV).

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos

Pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

Folha n.º 82 do proc. fls. 92
n.º 01-571 de 2011
Rubem D. Romancini
RF 11257

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/11.**

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres
no Município de São Paulo, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de complementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

I – comuns: quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15h;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15h;

III – noturnas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos ou em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 16 e 20h;

IV – especiais: quando realizadas de forma descontínua, ligadas a um evento ou comemoração de algum fato, em horários a serem analisados caso a caso.

§ 1º O descumprimento do horário estabelecido resultará na imposição de multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, na hipótese de reincidência, na suspensão da atividade durante 02 (dois) dias.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos Grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares acessíveis a todos;

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada principal de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

IV - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

Art. 4º As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela administração, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 5º Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos; observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

Grupo 01 – verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Subgrupo 01.01 – Tomates metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

Grupo 02 – cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 03 – batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 04 – frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;

Grupo 05 – banana: metragem mínima 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 06 – ovos: metragem mínima de 2m x 2m e máxima de 4m x 2m;

Grupo 07 – macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 08 – laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 09 – embutidos industrializados em geral (salsichas, linguiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 10 – produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;

Grupo 11 – pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 12m x 4m;

Grupo 12 – aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bifeiteira, costela e lombo suínos industrializados, todo o tipo de carne fresca bovina, com peso até 2.500kg, compreendendo peças embaladas a vácuo, compradas diretamente de frigoríficos. As carnes bovinas deverão ser vendidas a peça inteira ficando proibida seu fracionamento ou serem apresentadas desembalados e/ou fracionadas: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 10m x 4m;

Grupo 13 – pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

Grupo 14 – caldo de cana, água de coco “in natura” e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 15 – comidas típicas em geral (“yakissoba”, tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;

Grupo 16 – utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 17 – armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 18 – roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 19 – calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Grupo 20 – flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

Grupo 21 – alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m;

Subgrupo 21/01 – coco ralado “in natura”, coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

Subgrupo 21/02 – peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não-alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

§ 1º O Grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

§ 2º O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.

§ 3º Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no Grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º A administração poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico do órgão administrador, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

Grupo 22 – água de coco na fruta metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

Grupo 23 – mandioca e seus derivados: metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m e 2m;

Grupo 24 – maracujá e limão; metragens de 2m x 1 m e máxima 2m x 2m.

Grupo 25 – Pet shop para a venda de rações animais, acessórios e produtos para animais, vetada a venda de animais vivos metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

Art. 6º Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 7º Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas pelo Executivo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

Folha n.º 87 do proc.
n.º 01-571 de 2011
Roberto de Almeida
11257

Art. 8º Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente,

Art. 9º A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 10 A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I – pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II – pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

Art. 11 Outorgada a permissão de uso, será procedida a expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras livres nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 12 Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá revalidar sua matrícula anualmente,

Art. 13 As vagas existentes nas feiras livres deverão ser divulgadas periodicamente e serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

Folha n° 88 de 88
n° 01-571 de 2011
Rubem D. Romancini
RF 11257

III - ocorrendo empate entre 02 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 14 A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano consecutivo.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 01 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 15 Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao herdeiro do feirante, dispensando-se nesses casos a taxa de transferência.

§ 1º Havendo mais de 01 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 01 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros.

Art. 16 As transferências de que tratam os artigos 14 e 15 dessa lei obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 17 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

Parágrafo único. O feirante poderá reativar sua matrícula no prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que recolha aos cofres municipais os preços públicos devidos, tendo a sua antiguidade de feira respeitada.

Art. 18 A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a planta de valores da cidade; a quantidade de feiras designadas na matrícula; bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

Art. 19. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 06 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto e de um auxiliar, devidamente cadastrado, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV- solicitar mudança de grupo de comércio;

V - ausentar-se das feiras livres pelo prazo;

a) de 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pelo órgão competente;

e) de até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

autuado em 09/2015 00:00:00.
nº. 01-541 de 2011
Rubem David Romancini
RF 11257

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio, pelo preposto ou auxiliar.

Art. 20. Fica proibido ao feirante:

- I - alterar o seu grupo de comércio sem a devida autorização da administração;
- II - faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 08 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
- III - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- IV - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- V - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- VIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- IX - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- X - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

folha nº 91 de 101
nº 01-571 de 20 11
Rubem de Almeida
R- 11257

- XII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XIV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XV - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVII - participar de feira clandestina;
- XVIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XIX - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XX - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXIV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
- XXV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;
- XXVI - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0571-11

XXIX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXX - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;

XXXI - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XXXII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XXXIV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXV - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Art. 21 O descumprimento das disposições dessa lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - suspensão da atividade, pelo período máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22 As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

Art. 23 O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto, auxiliares e funcionários, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 24 Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nessa lei será apreendido e recolhido.

§ 1º As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 25 Fica proibido o comércio nas feiras livres em desacordo com o disposto na presente lei.

Art. 26 As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

§ 1º As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

§ 2º Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 27 Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 28 Os feirantes que estejam trabalhando em feiras livres de forma irregular na data de publicação desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias para solicitar a regularização de sua situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0571-11

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 11.609/94.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 79 Col. 04

Conferido SP

Sandra Paula T. S. Morio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12

Rubem Donizete Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / Ao Nobre Vereadora	
<u>Carlos Medeiros</u>	
Sala de Câmara	<u>10/08/2012</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.M.	

Segue em anexo 5 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 95A97

Em 18 / 09 / 2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	95	do
Processo	01-571/2011	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 571/11**, que “dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, **alterando alguns artigos e incisos do DECRETO Nº 48.172**, de 06 de Março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira (**grifo nosso**).

Esta consulta visa obter manifestação do Poder Executivo a respeito da viabilidade e oportunidade desta propositura, em especial quanto aos horários a serem observados pelos feirantes no exercício de suas atividades.

Esclarecemos que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade da Proposição**. Contudo, **aprovou Substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para: (i) adequar a redação da propositura para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos; (ii) fixar os valores das multas previstas, os quais não podem ser estabelecidos por meio de Decreto, em atenção ao princípio da legalidade e também com vistas a conferir efetividade à lei; (iii) excluir a exigência contida no primitivo art. 13, parágrafo único, de que seja comprovada a quitação da contribuição sindical anual, na medida em que é entendimento predominante do Poder Judiciário que o Poder Público deve se valer das vias próprias para efetuar a cobrança dos tributos, não podendo criar gravames que onerem o exercício das atividades econômicas; (iv) excluir a proibição da participação de terceiros na sociedade prevista no primitivo art. 16, § 2º, haja vista que é competência privativa da União dispor sobre direito civil e comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal; e (v) incorporar a parte que faltava da Lei nº 11.609/94, com a sua consequente revogação, em atendimento às normas constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 7º, IV).

Solicito, outrossim, que sejam anexadas ao pedido de informações a cópia do projeto de lei original e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

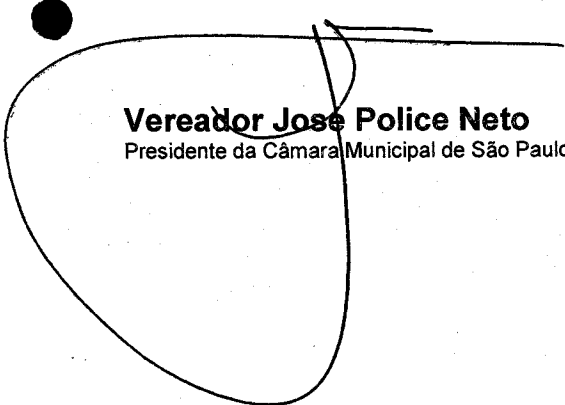
Folha nº <u>96</u> do
Processo <u>01-571/2011</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

São Paulo, 11 de setembro de 2012


Vereador Tião Farias
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Jose Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 97 do
Processo 01-571/11
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 1012/14

CÓPIA

36 - OF-SGP12
36-00421/2012

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 571/2011, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre o Funcionamento das Feiras Livres no Município de São Paulo, alterando alguns artigos e incisos do decreto nº 48.172, de 06 de março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
19 SET 2012
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amara Pedrazzoli

RF. 11372 SGP-12

123520

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>97</u> fis.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L. S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11 393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº <u>98</u>
e folha de informação	
sob nº <u>99</u>	<u>14 / 03 / 2013</u>
<u>Ubirajara</u>	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº .. 98 ... do Processo
nº 01-571 de 2011.
.....*Ubirajara*.....

fls. 111

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
06 MAR 2013
[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO D nº. 12

13 - RDS
13- 00152/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja **DESARQUIVADO** o projeto de lei nº. 571/2011, de autoria do então **Vereador Ricardo Teixeira**, para os devidos fins legais.

Sala das Sessões,

[Signature]
Vereador Dalton Silvano
Líder do PV

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 MAR 2013

CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 15:54 - 003442 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-571

de 20.

11

14

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

99

(a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0152/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0152/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

10/03/13

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de Política Urbana
04/04/2013

Salvador Raimundo dos Santos
Supervisor de SGP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/04/2013
RF
Elaine Conceição Cavalcini
Assistente Parlamentar
RF. 100.409

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____ / _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09/04/13 às 14 h

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº _____

Em 09/04/13

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s), sob nº
1002 108 e folha de informação
sob nº 15.1.4.1.13
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de maio de 2013.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 61 do proc.
Nº 57-96-2571-114
Adelina C. Lima - Ass. Parlamentar
R. 100.408

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 48/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00421/2012

15 - DOCREC
15- 00090/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 571/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que concluem, a propósito, pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 571-11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 8 e folha de informação
sob nº 9. 3.....1.....4.....1.....3.....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 55

Do Processo Administrativo nº 2012-0.272.197-0

Em: 14/03/2013

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 571/11, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

O presente retornou a esta SMSP/ATAJ para esclarecimentos quanto ao posicionamento dessa Pasta em relação ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 571/11 (cópia anexa às fls. 09v-13), que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

É que, conforme manifestação cuja cópia retro anexamos, essa Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras já havia se manifestado pelo veto total ao PL nº 019/2012, que também tratava do funcionamento das feiras livres na Cidade.

Diante disso, entendemos por bem rever nosso posicionamento de fls. 30/38, opinando pelo veto total ao PL nº 571/11, pelas mesmas razões já expostas em nosso Parecer exarado no TID nº 9053513 (cópia retro) a respeito do PL nº 019/2012, aplicáveis ao presente caso.

Ademais, cumpre lembrar que a opção pelo veto total é mais recomendável, uma vez que, caso adotado o Parecer de fls. 30/38, as várias supressões, alterações e

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 56

Do Processo Administrativo nº 2012-0.272.197-0

Em: 14/03/2013

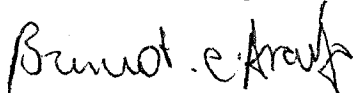
Rosângela da Costa Santos
ACPP - RF. 571.976.3.02
SMSP/ATAJ

inclusões de preceptivos poderiam colocar em risco a própria integridade sistêmica da
Propositura.

Isto posto, encaminhamos-lhe o presente, para análise e deliberação.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de março de 2.013.

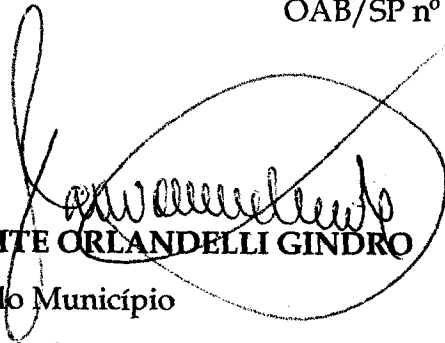

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico- SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora-Chefe da SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9053513

Folha de informação nº 22

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 019/2012, que "Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 019/2012, nos termos do texto anexo às fls. 02 - verso – até a 06, também verso, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 01.

O Substitutivo em questão "Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre a questão, a Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, às fls. 10/11, teceu inúmeras considerações sobre o texto proposto, inclusive de ordem prática, apontando equívocos, propondo alterações e discordando de vários dispositivos nos termos em que foram apresentados, oportunidade em que ressaltou que os mesmos não estão de acordo com a política adotada e com o atual tratamento conferido ao assunto. Tal manifestação foi devidamente acolhida pelo senhor Supervisor Geral de Abastecimento, à fl. 12.

Também instada a se pronunciar sobre o assunto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, por meio do TID nº 9067165 (que constitui cópia integral do presente, que foi juntado às fls. 13/21), informou que a matéria está "(...)"

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 22 de 22 do proc.
Nº 9053513 de 13 fls. 118
2012 0272167-0
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
50
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.09
SMSP/ATAJ

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9053513

CÓPIA

Folha de informação nº 23

inteiramente inserida no âmbito das competências conferidas à Supervisão Geral de Abastecimento – ABAST (...)", motivo pelo qual deixou de analisar o mérito da propositura (fl. 21).

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., entendemos que o Substitutivo ora discutido não merece prosperar, embora seja evidente tratar-se de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Senão, vejamos.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Em outras palavras, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito ao funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, a matéria já está devidamente disciplinada por meio do Decreto nº 48.172, de 06 de março de 2007.

Esse diploma legal estabelece regras sobre o funcionamento das feiras livres, dispondo sobre as condições em que poderão ser realizadas, desde a concessão do termo de permissão de uso, sendo atribuição do Município, ainda, disciplinar as atividades fiscalizatórias.

Não bastasse isso, o Substitutivo em comento, ao dispor sobre grupos e subgrupos de comércio, metragem dos equipamentos, dias e horários de

SMSP/ATAJ/JPMSE *fu*

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

2012.0.272.197-0

Folha nº 105 do 2º
Nº 15-90571 de Proc.
delina Cicone - Ass. Jurídica
RF. 100.406

Assinatura: [assinatura]
CPF: 571.976.3-00
RECEBUEIRO

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9053513

CÓPIA

Folha de informação nº 224

funcionamento, exigências relativas à comercialização, requisitos para revalidação, deveres dos feirantes, modificação e revogação da permissão de uso, documentação dos requerentes, trata de matérias privativas de decreto, não sendo conveniente, nem oportuno, que tais questões sejam objetos de previsão legal.

Cumpre esclarecer que tais disposições estão em contradição com o próprio artigo 1º da propositura, o qual determina que "É da competência exclusiva da Prefeitura Municipal de São Paulo a criação de feiras-livres em seu território, bem como localizá-las, dimensioná-las, classificá-las, remanejá-las, suspendê-las e extingui-las, total ou parcialmente, alterar dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos a utilizar e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados".

Não obstante, especificamente quanto à estrutura do texto do Substitutivo, de acordo com a boa técnica legislativa, teria sido mais adequada a inclusão do capítulo "Das sanções Administrativas" no final da propositura, reunindo os artigos que disciplinam essa questão. Isso porque os artigos 15 e 16 impõem penalidades pelo descumprimento das suas disposições; todavia, o artigo 34 especifica as infrações a serem apenadas com a aplicação de multa e o artigo 35 preceitua que a aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, trazendo, no parágrafo único, a previsão de interposição de recurso em caso da suspensão da permissão de uso. Ambos os dispositivos fazem parte do capítulo "Das Obrigações".

Ademais, cumpre explicar que as sanções administrativas não estão devidamente especificadas no artigo 15, pois os incisos II, III e IV, referem-se, apenas, a auto de infração, auto de multa e auto de apreensão, respectivamente, sendo apenas meros instrumentos que formalizam as penalidades de multa e apreensão que porventura forem cominadas.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

2012 0.272.197-0
Folha nº 106 do proc
Nº 01-07519 de 1353
Ciccone - Ass. Parlamentar - Costa Sanu.
RF. 100.406 Rosângela - RF. 571.976.3.00
AGPP - RF. 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9053513

CÓPIA

Folha de informação nº 25

Trata-se de matéria afeta à ABAST, por força do que dispõe o artigo 27 do citado Decreto nº 48.172/2007, auxiliada pelas Subprefeituras (artigo 28), cabendo a estas últimas, principalmente, a fiscalização das feiras livres (artigos 29 e 30).

Tendo em vista as considerações feitas pela ABAST, órgão municipal competente para tanto, depreende-se que a propositura mostra-se contrária ao interesse público e à atual política estabelecida pelo Executivo, trazendo em seu texto disposições que não estão de acordo com o tratamento dado ao assunto.

Importante salientar que a administração dos bens municipais, entendendo-os como todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, conforme estabelece o art. 110 da L.O.M., cabe ao senhor Prefeito, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 111, da L.O.M.). A Lei Orgânica prevê, também, que o Chefe do Executivo poderá delegar a seus auxiliares, por meio de decreto, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva (art. 71, também da L.O.M.), situação essa em que se enquadra o assunto das feiras livres, o qual foi conferido à Supervisão Geral de Abastecimento – ABAST e aos Subprefeitos, cada qual no âmbito de sua respectiva circunscrição.

Em conclusão, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, o Substitutivo em questão não reúne condições de ser oportunamente sancionado, motivo pelo qual, com o devido respeito, entendemos que o veto é a medida que deverá ser imposta.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o esgotamento do prazo estipulado, no dia 15 de

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

2012.0.272.197-0



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 107 do procº nº 01-02517-13

Adelina Cicone - Ass. Paralela - Costa Santos
RF. 100.406
AGPP - INSP/ATAJ

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 9053513

CÓPIA

Folha de informação nº 26

dezembro, para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 14 de maio de 2012.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


MARLUCE NOVATO STORTO
Procuradora do Município
Assessora Chefe Substituta - SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.191

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 168
Nº 91-90-579 do proc.
CS 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº Lilian Ganhito da Silva Xavi

RF: 634.466-6

SMSP/GAB

2012-0.272.197-0

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 14/3/2013

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 571/11, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações da área jurídica desta Secretaria, que acompanho, me posiciono pelo veto total ao Projeto de Lei nº 571/11 e encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 21 de março de 2013.

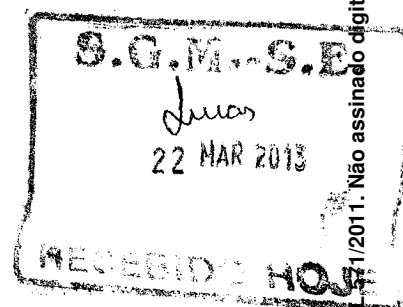
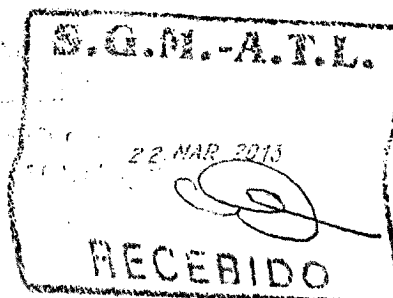
FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário Municipal

SMSP

ATAJ/FLOG/boc

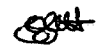
22 MAR 2013



571

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Nabil Bonduki</u>
Para rubrica
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 17 / 04 / 2013
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 109 a 120 Em 31 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 de fls. 125
Processo nº 01-571-11
col
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02409/2013

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/11.**

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o presente projeto de lei *dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, alterando alguns artigos e incisos do DECRETO Nº 48.172, de 06 de Março de 2007, portanto, dando nova redação, entre outros e dá outras providências.*

A proposição dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, estabelecendo: (i) definições, (ii) funcionamento das feiras; (iii) classificação dos grupos de comércio; (iv) transporte dos produtos classificados; (v) ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio dos produtos; (vi) cálculo do valor anual do preço público devido pela ocupação; (vii) permissões e proibições para o feirante; e (viii) sanções administrativas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, contudo, aprovou **Substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para:

- i. adequar à redação da propositura para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos;
- ii. fixar os valores das multas previstas, os quais não podem ser estabelecidos por meio de decreto, em atenção ao princípio da legalidade e também com vistas a conferir efetividade à lei;
- iii. excluir a exigência contida no primitivo art. 13, parágrafo único, de que seja comprovada a quitação da contribuição sindical anual, na medida em que é entendimento predominante do Poder Judiciário que o Poder Público deve se valer das vias próprias para efetuar a cobrança dos tributos, não podendo criar gravames que onerem o exercício das atividades econômicas;
- iv. excluir a proibição da participação de terceiros na sociedade prevista no primitivo art. 16, § 2º, haja vista que é competência privativa da União dispor sobre direito civil e comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal; e
- v. incorporar a parte que faltava da Lei nº 11.609/94, com a sua consequente revogação, em atendimento às normas constantes da Lei Complementar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 de fls. 126
Processo nº 01-571/11
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 7º, IV).

Cabe destacar que, atualmente, o funcionamento de feiras livres no município é regulamentado pelo Decreto 48.172/07, com alterações dadas pelos Decretos 48.273/07, 51.199/10 e 51.678/10.

Segundo o autor, a proposição objetiva conferir maior estabilidade à regulamentação do funcionamento das feiras livres no município, atualmente regida por meio de decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Considerando, portanto, que a iniciativa em apreço, visa contribuir para a estabilidade do funcionamento das feiras livres, não havendo óbices ambientais nem urbanísticos a sua aprovação, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente consigna voto **favorável** a sua aprovação, na forma do seguinte **Substitutivo**, elaborado com o propósito de facilitar a leitura e o entendimento da proposição, agrupando os artigos que versam sobre o mesmo assunto em capítulos, além de promover a enumeração dos grupos de comércio, discriminados no art. 5º, por meio de incisos, bem como excluir os §§ 1º e 2º do art. 2º que discorrem sobre multa, pois entendemos já estarem contemplados no art. 21.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 571/11.

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º As feiras livres, quanto à sua periodicidade, são classificadas em:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 de
Processo nº 01-571/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

I – comuns: quando realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15h;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 07 e 15h;

III – noturnas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos ou em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre as 16 e 20h;

IV – especiais: quando realizadas de forma descontínua, ligadas a um evento ou comemoração de algum fato, em horários a serem analisados caso a caso.

Art. 3º As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas de lobo), junto às quais, sempre que possível, serão instalados os equipamentos utilizados pelos feirantes cadastrados nos grupos 11 e 12;

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares acessíveis a todos;

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada principal de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

IV - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 02 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

Parágrafo único. Quando as instalações sanitárias públicas ou particulares a que se refere o inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a Administração Municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos, cujo custo será reembolsado pelos feirantes.

CAPÍTULO II**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4º As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no “caput” deste artigo poderá ser alterado pela administração, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

CAPÍTULO III**DOS GRUPOS DE COMÉRCIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 112 de
Processo nº 01-571/11
~~EXON~~
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 5º Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos; observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

I - grupo 01: verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, exceto cebola, alho e batata: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;

II - subgrupo 01.01: Tomates metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

III - grupo 02: cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

IV - grupo 03: batata, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, todos industrializados: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

V - grupo 04: frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 10m x 2m;

VI - grupo 05: banana: metragem mínima 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

VII - grupo 06: ovos: metragem mínima de 2m x 2m e máxima de 4m x 2m;

VIII - grupo 07: macarrão, queijo ralado, bolachas e biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados: metragem mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

IX - grupo 08: laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e pickles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

X - grupo 09: embutidos industrializados em geral (salsichas, linguças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

XI - grupo 10: produtos alimentícios regionais industrializados: metragem de 4m x 4m;

XII - grupo 11: pescados de toda espécie resfriados: metragens mínima de 8m x 4m e máxima de 12m x 4m;

XIII - grupo 12: aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados, todo o tipo de carne fresca bovina, com peso até 2.500kg, compreendendo peças embaladas a vácuo, compradas diretamente de frigoríficos. As carnes bovinas deverão ser vendidas a peça inteira ficando proibida seu fracionamento ou serem apresentadas desembalados e/ou fracionadas: metragens mínima de 6m x 4m e máxima de 10m x 4m;

XIV - grupo 13: pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora: metragem de 4m x 4m;

XV - grupo 14: caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis): metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 113 de 111 fls. 129
 Processo nº 01-571/11
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

XVI - grupo 15: comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato: metragem de 4m x 2m;

XVII - grupo 16: utensílios domésticos em geral: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 4m;

XVIII - grupo 17: armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal: metragens mínima de 2m x 2m e máxima de 6m x 2m;

XIX - grupo 18: roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

XX - grupo 19: calçados em geral, cintos e bolsas: metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

XXI - grupo 20: flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos: metragens mínima de 4m x 2m e máxima de 6m x 2m;

XXII - grupo 21: alimentos, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral: metragens de 2m x 1m ou 2m x 2m;

XXIII - subgrupo 21/01: coco ralado "in natura", coco seco, limão, cheiro-verde, milho para pipoca e ervas aromáticas com finalidade de condimento;

XXIV - subgrupo 21/02: peças e acessórios para fogões, liquidificadores e panelas de pressão, pedras de afiar, sacos plásticos para lixo, sacos de pano, sacolas plásticas, miudezas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, flores artificiais, pentes e presilhas para cabelos, cortadores e tesourinhas para unhas, artigos de papelaria em geral, livros e revistas usados, produtos artesanais não alimentícios e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

XXV - grupo 22: água de coco na fruta metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

XXVI - grupo 23: mandioca e seus derivados: metragens mínima de 2m x 1m e máxima de 2m x 2m;

XXVII - grupo 24: maracujá e limão; metragens de 2m x 1 m e máxima 2m x 2m.

XXVIII - grupo 25: pet shop para a venda de rações animais, acessórios e produtos para animais, vetada a venda de animais vivos metragens mínima de 4m x 4m e máxima de 6m x 4m;

§ 1º O grupo 21 tem a finalidade de atender aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 2º O interessado no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no grupo 21 deverá optar por um dos subgrupos descritos no § 1º deste artigo, ficando proibido o registro de mais de um subgrupo na mesma matrícula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 de 11
Processo nº 01-571 | 11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

§ 3º Os equipamentos utilizados no comércio dos produtos e na prestação dos serviços estabelecidos no grupo 21 deverão estar localizados, sempre que possível, ao longo da feira livre ou agrupados em um único setor.

§ 4º A administração poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada, reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 5º Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer técnico do órgão administrador, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 6º Para o transporte dos produtos classificados nos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, o feirante poderá utilizar veículo sem características especiais.

Art. 7º Para o transporte dos produtos classificados nos grupos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos grupos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 é considerado parte integrante do equipamento.

§ 2º Respeitadas às características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas pelo Executivo.

Art. 8º Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente,

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 9º A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 10. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I – pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II – pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

Art. 11. Outorgada a permissão de uso, será procedida à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras livres nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 115 de
Processo nº 01-571/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 12. Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá revalidar sua matrícula anualmente,

Art. 13. As vagas existentes nas feiras livres deverão ser divulgadas periodicamente e serão preenchidas na conformidade do seguinte critério de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza, mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o pagamento do preço público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 02 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 14. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano consecutivo.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 01 (uma) vez o seu preço anual deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 15. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge ou, na sua ausência, ao herdeiro do feirante, dispensando-se nesses casos a taxa de transferência.

§ 1º Havendo mais de 01 (um) herdeiro, a permissão de uso somente poderá ser transferida a 01 (um) ou mais deles mediante prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º Não ocorrendo à desistência referida no § 1º deste artigo, a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica composta por todos os herdeiros.

Art. 16. As transferências de que tratam os artigos 14 e 15 dessa lei obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres constantes da matrícula, o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumpridas as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais os preços públicos, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 116 de fls. 132
Processo nº 01-571/11
2011
Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12

Art. 17. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Parágrafo único. O feirante poderá reativar sua matrícula no prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que recolha aos cofres municipais os preços públicos devidos, tendo a sua antiguidade de feira respeitada.

CAPÍTULO VI

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 18. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a planta de valores da cidade; a quantidade de feiras designadas na matrícula; bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados por feira livre.

CAPÍTULO VII

DO FEIRANTE

Art. 19. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 06 (seis) feiras livres por semana, vedada à utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto e de um auxiliar, devidamente cadastrado, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV- solicitar mudança de grupo de comércio;

V - ausentar-se das feiras livres pelo prazo;

a) de 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pelo órgão competente;

e) de até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117 de 11 fls. 133
Processo nº 01-571/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio, pelo preposto ou auxiliar.

Art. 20. Fica proibido ao feirante:

- I - alterar o seu grupo de comércio sem a devida autorização da administração;
- II - faltar à mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 08 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
- III - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- IV - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- V - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- VIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- IX - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- X - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XIV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XV - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVII - participar de feira clandestina;
- XVIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 118 de
Processo nº 01-571/11
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

- XIX - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XX - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXIV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;
- XXV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;
- XXVI - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXIX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXX - transferir sua matrícula a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXI - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXIV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXXV - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXXVI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XXXVII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. O descumprimento das disposições dessa lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão da atividade, pelo período máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 119 de
Processo nº 01-571/11
~~SEM~~
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado, nos termos e prazos estabelecidos no Capítulo VII da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, observado o disposto em seu artigo 13.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto, auxiliares e funcionários, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 24. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nessa lei será apreendido e recolhido.

§ 1º As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Programa Banco de Alimentos.

§ 2º A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 25. Fica proibido o comércio nas feiras livres em desacordo com o disposto na presente lei.

Art. 26. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

§ 1º As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

§ 2º Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 27. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 28. Os feirantes que estejam trabalhando em feiras livres de forma irregular na data de publicação desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias para solicitar a regularização de sua situação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 de
Processo nº 01-571/11
COU
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/10/2013.

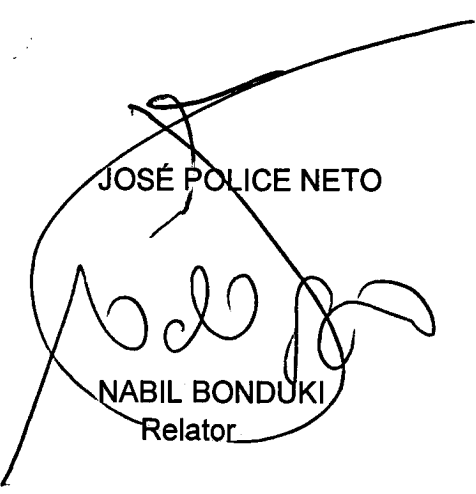

ANDREA MATARAZZO
Presidente

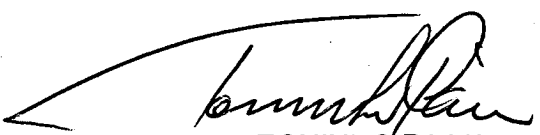
DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI
Relator


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 13

Pág. 188 Col. 2ª

Conferido gml

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 01 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 gml